



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 143.739 - SP (2009/0148960-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 143.739 - SP (2009/0148960-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Antonio Arismendy Echevarria em face de decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao *habeas corpus*, nos termos do inc. XVIII do art. 34 do Regimento Interno do STJ.

Sustenta o agravante, em suma, que *o Ilustre Ministro relator poderia/deveria ter, de ofício, requisitado informações referentes ao interrogatório a fim de se buscar a verdade real, dada à relevância da sua atuação para a solução das controvérsias como dispõe o regimento interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Título VII (Das Garantias Constitucionais) (fl. 470).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 143.739 - SP (2009/0148960-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

[...] Inicialmente, verifico que resta prejudicado o habeas corpus quando à prisão cautelar. Hoje vige prisão estabelecida pela sentença condenatória, prolatada em 27/1/2010, nos autos da ação penal n. 0007885-49.2008.4.03.6181 (número antigo 2008.61.81.007885-5), conforme consulta ao site do Tribunal a quo (www.trf3.jus.br), de modo que se tem caso de manifesto não cabimento, porquanto necessária a prévia submissão da matéria, qual seja, a manutenção ou não dos pressupostos da prisão preventiva, no novo título (sentença condenatória), ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

*De outro lado, não conheço do habeas corpus no tocante à nulidade aventada, porquanto, assim como ocorreu com o acórdão denegatório do writ originário, somente acostado aos autos após o indeferimento do pleito liminar sob esse fundamento (fl. 72), também não foram juntados com a inicial cópia do interrogatório dos corréus, sem a qual impossível a análise de prejuízo à defesa, uma vez que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, vige o princípio da *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).*

Ante o exposto, voto por negar seguimento ao habeas corpus, nos termos do inc. XVIII do art. 34 do Regimento Interno do STJ. [...]. (fls. 450/451).

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se apontou, na parte impugnada, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do interrogatório dos corréus, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, sem a qual impossível a análise de prejuízo à defesa, uma vez que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, vige o princípio da *pas de nullité sans grief*, como decidido no acórdão impugnado na presente impetração.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído, como no caso (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148960-3

AgRg no
HC 143.739 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810078855 200903000024054

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE KHURI MIGUEL
ADVOGADO	: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA (PRESO)
ADVOGADO	: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CORRÉU	: RAFAEL PLEJO ZEVALLOS
CORRÉU	: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
CORRÉU	: GLORIA MARIA MARIANA SUAREZ
CORRÉU	: ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: SUELI RAMONA DE ALENCAR
CORRÉU	: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA
CORRÉU	: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO
CORRÉU	: EZZAT GEORGES JUNIOR
CORRÉU	: JOSÉ MARCELO JORGE
CORRÉU	: ULISSES DIAS DA COSTA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: SUELI BARRETO DA SILVA
CORRÉU	: BENILSON VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: SUNNY IKE CHUKWU BENJY EKE
CORRÉU	: SUNNY IKECHUKUWU BENJY IKE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.